



PROCESSO Nº: 001618/2025 – TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação direta de serviço de gerenciamento e envio de e-mails em massa

DIREITO ADMINISTRATIVO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE E-MAILS INSTITUCIONAIS. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE CONFIGURADA.

I. Caso em exame

1. Consulta formulada pela Diretoria de Informática do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de obter análise jurídica acerca da legalidade da contratação direta de serviço de envio e gerenciamento de e-mails institucionais, pelo período de três anos, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.
2. A instrução processual inclui Documento de Formalização da Demanda (DFD), Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativas técnicas e jurídicas, além de minuta de Ordem de Serviço e minuta de Termo de Dispensa de Licitação.

II. Questão em discussão

3. Verificar a possibilidade jurídica da contratação direta de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de e-mails, com base em dispensa de licitação por valor inferior ao limite legal estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. Avaliar o cumprimento das exigências previstas no art. 72 do referido diploma legal, inclusive quanto à justificativa de preços e escolha do fornecedor.

III. Razões de opinar

5. A Constituição Federal exige licitação para contratações públicas, admitindo exceções previstas em lei (art. 37, XXI).

6. A Lei nº 14.133/2021, art. 75, II, admite a dispensa de licitação para contratações de valor inferior a R\$ 50.000,00 em casos de compras e serviços.

7. O processo administrativo encontra-se devidamente instruído conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo justificativa da demanda, termo de referência, estimativa de preço, parecer jurídico, previsão orçamentária e motivação da escolha do fornecedor.





8. A estimativa de despesa foi realizada com base em pesquisa direta com três fornecedores distintos, com justificativas fundamentadas quanto à escolha, conforme previsto no art. 23, § 1º, inciso IV, da nova Lei de Licitações, atendendo às exigências da Resolução nº 011/2023-TCERN.

9. A minuta da ordem de serviço e o termo de dispensa foram considerados juridicamente adequados para a formalização da contratação.

IV. Resposta

10. Opina-se pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, diante do preenchimento dos requisitos legais e da adequada instrução do processo.

11. Ressalva-se que o parecer é opinativo e não substitui a análise de mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade do ato.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: Não se aplica no presente caso.

PARECER Nº 169/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda apresentada pela Diretoria de Informática deste TCE que visa a contratação de serviço de envio e gerenciamento de e-mails em massa pelo período de 03 (três) anos (ev. 03).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 07); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 12); minuta de ordem de serviço (ev. 09); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 15).





3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Pelo que se extrai da minuta (ev. 15), nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos





de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. No mais, destaca-se o que o inciso II do supracitado artigo estabelece que a estimativa da despesa seja calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obti

dos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Consta nos autos (ev. 10) que a escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica se deu em vista de critérios como reputação no mercado, objetivando garantir a qualidade dos produtos e serviços fornecidos, assim como a capacidade técnica, sendo detentores de experiência no do objeto pretendido, conforme as especificações exigidas.

12. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 052/2025-CCS (ev. 10), o quadro de pesquisa mercadológica (ev. 07), e os orçamentos acostados aos autos (ev. 06), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, dentro do prazo de seis meses. Houve, também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 09), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).



III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 5 de junho de 2025.

assinado eletronicamente

Talita Souza Marrocos
Consultora Jurídica
OAB/RN 8.177
Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico - Coordenadoria do Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 169/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Ronald Medeiros de Moraes
Consultor Jurídico – Diretor do Contencioso
Em substituição ao Consultor-Geral

